



VBV

Nº 70084085679 (Nº CNJ: 0046926-34.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MANDATO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ACORDO COM RENÚNCIA A DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA PARTE CREDORA. PERDA DE UMA CHANCE. REPARAÇÃO DEVIDA. EXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO, EM FACE DA ILICITUDE NO AGIR DO ADVOGADO RÉU. ABATIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS JÁ EFETUADOS QUANTO DA PRESTAÇÃO DAS CONTAS. JUROS A CONTAR DO MOMENTO EM QUE HOVE O ABUSO DO MANDATO (ART. 670 DO CC). NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRIMEIRO APELO PROVIDO EM PARTE E SEGUNDO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70084085679 (Nº CNJ: 0046926-34.2020.8.21.7000)

COMARCA DE PASSO FUNDO

SUCESSÃO DE SELMIRO RAMALHO,
REPRESENTADA POR SEUS SUCESSORES
AIRTON PAULO SCHAEFER,

ALEXANDRE LUIS SCHAEFER,
SANDRO AURELIO SCHAEFER,
JAIR EDUARDO SCHAEFER,
ELAINE SCHAEFER,



VBV

Nº 70084085679 (Nº CNJ: 0046926-34.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

BEATRIZ JUDITH SCHAEFER BECKER E

VOLMIR SCHAEFER

1ª APELANTE/APELADA

MAURICIO DAL AGNOL

2º APELANTE/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento em parte ao primeiro apelo e negar provimento ao segundo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), as eminentes Senhoras **DES.ª ANA BEATRIZ ISER E DES.ª MARIA THEREZA BARBIERI.**

Porto Alegre, 19 de agosto de 2020.

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS,

Relator.



VBV

Nº 70084085679 (Nº CNJ: 0046926-34.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (RELATOR)

Trata-se de apelações interpostas por SUCESSÃO DE SELMIRO RAMALHO SCHAEFER e por MAURICIO DAL AGNOL, na ação de reparação de danos ajuizada pela Sucessão, da sentença (fls. 594-6v) que assim decidiu, "verbis":

"Isso posto, julgo procedente a ação ajuizada por Sucessão de Selmiro Ramalho Schaefer, Airton Paulo Schaefer, Alexandre Luis Schaefer, Sandro Aurélio Schaefer, Volmir Schaefer, Jair Eduardo Schaefer, Elaine Schaefer e Beatriz Judith Schaefer Becker em face de Maurício Dal Agnol, condenando o requerido ao pagamento do valor da condenação excluído do acordo homologado pelo Juízo, corrigido monetariamente pelo IGP-M e com juros moratórios de 1% a contar da renúncia.

"Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do §2º do art. 85 do CPC."

Em suas razões (fls. 600-3), aduz a primeira apelante: a) cabe a condenação do apelado ao pagamento do valor postulado na inicial, com



VBV

Nº 70084085679 (Nº CNJ: 0046926-34.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

correção monetária e juros desde a data do efetivo prejuízo; b) necessidade de redimensionamento dos honorários sucumbenciais.

Por sua vez, em suas razões (fls. 622-46), alega o segundo apelante: a) ocorrência de prescrição da pretensão; b) necessidade de desconto dos honorários advocatícios contratados; c) inexistência título líquido e certo definindo o valor do débito antes do acordo realizado; d) licitude da procuração e do ajuste efetuado com a Brasil Telecom; e) havia possibilidade de acolhimento dos balancetes mensais para apuração da dívida; f) os juros de mora devem incidir somente a contar da citação.

Com preparo do segundo apelo e contrarrazões, subiram os autos.

Registro, por fim, que foi observado o previsto nos arts. 931, 934 e 935 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (RELATOR)

Primeiramente, corrija-se a autuação nos termos do cabeçalho supra.



VBV

Nº 70084085679 (Nº CNJ: 0046926-34.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos apelos e passo ao exame de ambos.

Relativamente à prescrição da pretensão, suscitada nas contrarrazões do réu, independentemente do prazo a ser aplicado na presente lide, se três ou cinco anos, o termo “a quo” para contagem de referido lapso é a data em que a parte tomou a efetiva ciência acerca da retenção indevida, ocorrida em momento posterior ao levantamento de valores e ao pagamento a menor.

Como é cediço, somente com a divulgação pela imprensa das operações da Polícia Federal é que a autora soube da ocorrência de possível lesão ao seu patrimônio, em 21.02.2014, aplicando-se ao caso vertente a conhecida teoria da *actio nata*.

Nesse sentido já decidiu STJ em caso semelhante, envolvendo o mesmo réu: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO ILÍCITO. TEORIA DA *ACTIO NATATA*. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA



VBV

Nº 70084085679 (Nº CNJ: 0046926-34.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...). 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional somente começa a correr quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão. Aplicação da teoria da actio nata. Precedentes. 5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 6. Agravo interno não provido, com imposição de multa” (AgInt no AREsp 1.061.826/Moura Ribeiro).

E também o TJRS: AC 70069313849/Vicente, AC 70069278869/Ana Iser, AC 70067598979/Adriana e AC 70059585851/Scarpato.

Portanto, tendo sido ajuizada a ação em 28.04.2016, não há falar em prescrição da pretensão.

Na questão de fundo, a obrigação assumida pelo advogado, via de regra, não é de resultado, mas de meio, obrigando-se a exercer o mandato, a atuar nas demandas, com a devida diligência, não sendo, contudo, impositiva a entrega de um resultado certo.



VBV

Nº 70084085679 (Nº CNJ: 0046926-34.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

O causídico responde por erros de fato e de direito que venha a cometer no exercício do mandato, devendo a apuração da culpa ocorrer caso a caso. Outrossim, mesmo que evidenciada a culpa, a responsabilização do advogado pressupõe nexo de causalidade entre sua negligência profissional e o prejuízo do cliente.

A aplicação da teoria da perda de uma chance, que objetiva responsabilizar o advogado pela perda da possibilidade do cliente de buscar uma situação mais vantajosa, necessita de demonstração de que o não-agir ou mal-agir do profissional tenha ensejado a perda de uma chance séria e real, que tangencia a certeza, não hipotética ou duvidosa.

No caso concreto, verifico que a autora, ora apelada, tinha a seu favor sentença transitado em julgado no processo de conhecimento determinando o número de ações a serem indenizadas com no balanço anterior (n. 001/10517527743), como pedido de cumprimento de sentença encaminhado.

Frise-se que a modificação de posicionamento do STJ em relação à apuração da diferença acionária, com a aplicação do balancete mensal, que reduziu significativamente as condenações em favor dos clientes consumidores,



VBV

Nº 70084085679 (Nº CNJ: 0046926-34.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

era absolutamente inaplicável ao caso vertente, tendo em vista a existência de coisa julgada.

Desse modo, a celebração de acordo por R\$ 108.111,26 para a autora, por iniciativa exclusiva do advogado réu, sem consulta prévia ao cliente, ensejou a perda de uma chance concreta e real, caracterizando renúncia a mais de 50% dos valores que a autora tinha para receber da Brasil Telecom S/A.

Necessário consignar que a procuração outorgada em favor do réu previa poderes expressos para transigir e firmar compromissos, mas não para renunciar a direitos devidamente transitados em julgado, ao abrigo da coisa julgada.

Ainda, cabe esclarecer, no tocante ao abatimento dos honorários contratuais, embora a atitude por parte do réu, em afronta à boa-fé, esta Câmara tem entendido que o trabalho advogado réu deve ser remunerado na forma estabelecida no contrato, mormente considerando que o objetivo com a propositura da demanda foi atingido, ou seja, o trabalho desenvolvido pelo réu gerou proveito econômico à autora. Nesse sentido: AC 70066187402/Otávio.



VBV

Nº 70084085679 (Nº CNJ: 0046926-34.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

No entanto, no caso concreto especificamente, o próprio advogado réu, ao prestar contas à autora (fl. 337), em que pese não ter assinado os documentos, referiu o valor dos honorários contratuais e deu quitação destes.

Nesse contexto, entendo descabido o abatimento de honorários contratuais além dos já constantes da prestação de contas.

Quanto à correção monetária e juros moratórios, cabe determinar sua aplicação a contar da homologação do acordo, porquanto foi o momento em que se caracterizou a lesividade, nos termos do art. 670 do CC. Nesse sentido já decidiu esta Câmara: AC 70069991453/Ana Iser e AC 70070021035/Adriana.

Saliento ainda que não há como limitar a aplicação da correção monetária e juros de mora a data do ajuizamento da ação cautelar inominada nº 021/1.14.0009933-3, que determinou o bloqueio de valores, sob pena de beneficiar o advogado réu com a própria torpeza.

Ainda, importante esclarecer a r. sentença condenou o réu ao pagamento "do valor da condenação excluído do acordo homologado pelo juízo", ou seja, a condenação foi imposta com base no valor apurado na inicial, que representa a quantia total que a autora tinha direito de receber abatidos os



VBV

Nº 70084085679 (Nº CNJ: 0046926-34.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

valores recebidos em razão do acordo. Assim, não vinga o primeiro apelo nesse aspecto.

Quanto aos honorários advocatícios,

No que se refere à verba honorária advocatícia, deve ser arbitrada com moderação e justeza, mas sem caracterizar retribuição ínfima ou demasiada, de certa forma desestimulante e incompatível com a dignidade da profissão. Deve ser arbitrada com vistas ao caso concreto, de molde a que representem adequada remuneração ao trabalho profissional.

Na espécie, observado o trabalho desenvolvido pelos procuradores da autora e o tempo despendido, bem como o disposto no art. 85 do CPC, a verba honorária fixada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mostra-se inadequada, devendo ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, quantia que remunera apropriadamente o trabalho exigido e produzido pelos profissionais, já observado o disposto nos §§ 1º e 11º do art. 85 do CPC.

Por tais razões, dou provimento em parte ao primeiro apelo para fixar os honorários advocatícios dos procuradores da autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, já observado o disposto nos §§



VBV

Nº 70084085679 (Nº CNJ: 0046926-34.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

1º e 11º do art. 85 do CPC, rejeitado quanto ao restante; e nego provimento ao segundo apelo.

DES.^a ANA BEATRIZ ISER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a MARIA THEREZA BARBIERI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS - Presidente - Apelação Cível nº 70084085679, Comarca de Passo Fundo: "À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO PRIMEIRO APELO E NEGARAM PROVIMENTO AO SEGUNDO."

Julgador(a) de 1º Grau: KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA PI